PROCESSO: 0000742-07.2016.6.22.8000

INTERESSADO: Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas

ASSUNTO: Minuta - Celebração de convênio entre o TRE-RO e a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** - Concessão de empréstimos aos servidores, ativos e inativos, e pensionistas deste tribunal mediante consignação em folha de pagamento - Regime da Lei nº 14.133/2021 **-** Instrução Normativa nº 3/2019 **- Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 122 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Pagamento - SEPAG, com vistas a abrigar os atos relacionados à regularização do convênio com a Caixa Econômica Federal para oferecimento de crédito consignado em folha de pagamento aos servidores deste Regional, de acordo com o disposto na Remessa n. 220/2025 - COTEP (0540019). Após o trâmite regular do processo, foi assinado, no dia 30/09/2020, o Convênio nº 05/2020 (0594299), firmado entre este Tribunal e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como objeto a concessão de empréstimo, com averbação das prestações decorrentes em folha de pagamento, aos servidores ocupantes de cargo efetivo do TRE-RO.

02. O citado Convênio seguiu as diretrizes do Parecer n. 042/2009-CCIA (0540000), sendo elaborado ainda sob a égide da antiga Lei nº 8.666/93, com sua vigência dimensionada para 60 (sessenta) meses, previsto para término em **30/09/2025**. Posteriormente, foi celebrado o Termo Aditivo nº 01 ao Convênio nº 05/2020 (0594302), com objetivo de habilitar o Convênio n. 05/2020 firmado às condições especiais para concessão de crédito consignado com prazo de carência para início do pagamento das prestações, por período a ser definido pela CAIXA.

03. Com a proximidade do termo final do convênio do **CREDJURD/SICOOB** (PSEI 0001169-38.2015.6.22.8000), somado ao fato de que sua renovação ocorreria nos termos da Lei n. 14.133/2021, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do Despacho nº 154/2025 (1345740), solicitou orientação e esclarecimentos à Assessoria Jurídica desta Secretaria sobre os critérios e os procedimentos para celebração e renovação de convênios à luz da nova norma. Em cumprimento, esta unidade jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), no qual, em síntese, definiu as seguintes orientações acerca da celebração e da renovação de convênios, especialmente, com instituições financeiras, destacando as especificidades entre aqueles regidos pela Lei nº 8.666, de 1993 ou pela Lei nº 14.133, de 2021, **veja-se:**

> ***I - Sobre a utilização do instrumento do convênio:***
>
> *(...)*
>
> ***16.*** *Inicialmente é importante esclarecer que a Instrução Normativa nº 3/2009 (sobre consignação em folha de paramento dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRE-RO), em seu art. 17, traz em seu bojo a possibilidade deste regional adotar instrumento de contrato ou convênio nos ajustes firmados com as entidades consignatárias para operacinalizar descontos mensais processados nos contracheques dos consignado. Em razão destas duas opções de ajustes,* ***o Parecer nº 42/2009-CCIA orientou que o instrumento adequado nesta situação seria o convênio.***
>
> *(...)*
>
> ***21.*** *As nomenclaturas sugeridas estão compatíveis com a concepção de "instrumentos congêneres" aludida pelo art. 184 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a adoção do termo "convênio", como já explanado, melhor se empregaria às situações cujas avenças convencionadas por este Tribunal demandam previsões como metas a serem atingidas, etapas e fases de execução, plano de aplicação de recursos financeiro, cronograma de desembolso. O que não ocorre no caso ora apresentado.*
>
> ***22.*** *Apesar disso,* ***será mantido no presente opinativo o termo expressamente estabelecido no ato normativo interno e assentado pelo Parecer nº 42/2009-CCIA,*** *que é adotado como praxe, já que nome técnico do instrumento não é relevante para análise suscitada. Inclusive, o que pretende estabelecer por meio dessa discussão é atualização dos critérios e procedimentos a serem utilizados para estes tipos de ajustes em face da vigência da Lei nº 14.133/2021 (nas palavras do próprio secretário da SAOFC, "como um* ***guia operacional às contratações (...) vindouras"****). (sem destaques no original)*
>
> ***II - Diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, no que relevante para esta análise:***
>
> *(...)*
>
> ***65. Por todo o exposto****, tendo em vista as razões acima dispostas, esta Assessoria Jurídica propõe as seguintes diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, nos quais o TRE-RO atue como convenente:*
>
> ***(....)***
>
> *ii. para os novos* ***convênios firmados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021:***
>
> *a. suas* ***vigências*** *observarão o prazo suficiente para execução do objeto conveniado. Assim, a Administração deverá analisar o caso concreto e estipular qual o lapso temporal que melhor atende ao interesse da administração. Ressalta-se,* ***contudo, que o prazo máximo inicial de vigência dos ajustes não poderá exceder 5 (cinco) anos, de acordo com a regra do art. 106 da NLLC****. De outro lado, independentemente do prazo inicial ajustado, sendo conveniente à Administração, os ajustes poderão conter cláusula que permita prorrogações sucessivas, sendo que neste caso, o prazo não poderá ultrapassar a vigência máxima decenal (10 anos) em cumprimento à expressa disposição do art. 107 da NLLC;*

*b. adoção do procedimento indicado no **item 37 deste parecer**, com fulcro nos art. 7º e 8º do Decreto 3.297/1999, art. 11, inc. I, alínea do Decreto nº 8.690/2016, art. 3º, e art. 4º, § 1º da Portaria MGI nº 7.142/2023 e arts. 15, 18 e 19, inc. VI, da IN TSE nº 5/2016;*

*c. a **minuta do convênio** deverá conter, no mínimo: descrição do objeto, responsabilidade das partes, vigência, foro, extinção, gestão e fiscalização; legislação aplicável, e publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 3.297/1999, Decreto Federal nº 8.690/2016, Portaria MGI nº 7.142/2023 e Instrução Normativa TSE nº 5/2017;*

d. sugere-se a alteração da redação da IN TRE-RO nº 3/2009 com intuito de preencher as lacunas existentes, a saber: dispositivos que tratem sobre o rito procedimental para o cadastramento/recadastramento das instituições financeiras, a vigência do termo do convênio e suas cláusulas necessárias.

***II -** Quanto aos **convênios regulado pelo Decreto nº 11.531/2023, nos quais o TRE-RO figure como concedente,** a adoção do rito administrativo elencado no item 53 deste opinativo, conforme art. 12 do referido normativo;*

***III -** Quanto aos **demais convênios firmados, que não se enquadra nos anteriormente tratados,** e não tiver legislação própria ou específica, a adoção, por analogia, do rito administrativo elencado no item 53 deste opinativo, conforme art. 12 do Decreto nº 11.531/2023.*

04. Em seguida, o processo foi enviado à SGP, na qual, mediante o Despacho nº 212/2025 (1359997), seu titular acolheu integralmente as conclusões e diretrizes estabelecidas pelo referido parecer jurídico e o encaminhou à **COTEP** para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à observância dos trâmites normativos, tanto nas eventuais renovações quanto na formalização de novos "convênios", conforme os regimes legais aplicáveis.

05. Assim, para a instrução orientada pelo referido parecer da lavra desta Assessoria Jurídica, no presente processo foram juntados nos volumes V e VI diversos documentos da Caixa Econômica Federal - CEF, a saber:

I - Manifestação de interesse na renovação do convênio (1372361);

II - Minuta Padrão de Convênio com a CEF (1372363);

III - Estatuto social, na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária do dia 14/12/2017 (1375851);

IV - Subestabelecimentos e certidão correspondente (1375863, 1375873 e 1375873);

V - Documento pessoal do representante da CEF (1375879);

VI - Certidão de autorização para atividade no segmento "Caixa Econômica Federal", emitida em 2025 (1375881) pelo Banco central do Brasil;

VII - Comprovante de inscrição e de situação cadastral do CNPJ **00.360.305/0001-04,** emitida em 16/06/2025 pela Secretaria da Receita Federal (1375883);

VIII - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil em 17/06/2025, com validade até 14/12/2025 (1375889);

IX - Certidão Simplificada de registro na Junta Comercial do Distrito Federal, emitida em 09/06/2025, com prazo de validade indeterminado (1375891);

X - Comprovante de inscrição e de situação no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, emitido em 18/06/2025 e situação cadastral "ativa" (1375892);

XI - Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, expedido em 18/06/2025 (1375897);

XII - Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos trabalhistas, expedida em 15/09/2025, com prazo de validade até 14/03/2026 (1409608);

XIII - Relatórios do SICAF (1375904, 1375907, 1375910 e 1375912);

XIV - Modelo de Convênio firmado entre a CEF e o TRE-RJ (1375923);

XV - Consulta ao CADIN, realizada em 07/07/2025, com situação regular (1378137).

06. Após a juntada dos referidos documentos, a **COTEP** sugeriu (Informação nº 55/2025 - evento 1376823) o envio do processo à **SAOFC** para confecção da minuta do instrumento de convênio e análise jurídica. Sugeriu ainda o prazo de vigência máximo permitido em lei, com a previsão de prorrogações sucessivas do convênio. Após manifestação favorável do Secretário da SGP (Despacho nº 260/2025 - evento 1376856), o titular da SAOFC, após breve relato determinou o envio do processo à SECONT para redação da minuta e a esta unidade para análise da documentação acostada aos autos e emissão de parecer jurídico (Despacho nº 1543/2025 - evento 1377181).

07. Por fim, também em cumprimento à determinação da SAOFC, veio ao processo a minuta do convênio elaborada pela SECONT, trazida ao processo no evento 1407724, para análise desta AJSAOFC, conforme Remessa nº 302/2025-SECONT (1407726).

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam neste processo até a presente data, além de outros dados, elementos e informações nele reproduzidos. Conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11, de 2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE-RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos,

não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Como se verá na conclusão deste parecer serão feitas orientações às unidades administrativas acerca da distinção de suas atribuições e daquelas da Assessoria Jurídica nos processos de contratação.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da análise da documentação necessária à celebração do convênio entre o TRE-RO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pela Assessoria Jurídica - Art. 7, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 48 da Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023:

10. Como registrado no relato deste parecer, esta unidade jurídica emitiu o Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218), no qual, em síntese, definiu diversas orientações acerca da celebração e da renovação de convênios, especialmente com instituições financeiras, que têm como finalidade disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento. Assim, após opinar pela possibilidade de utilização do instrumento de convênio para a formação do vínculo obrigacional entre as partes, listou no item 37 do referido parecer o procedimento a ser seguido e os documentos a serem exigidos como requisitos à celebração de convênios dessa espécie firmados sob a égide da Lei nº 14.133, de 2021.

11. Como foi determinada pelo Secretário da SAOFC (1377181) a análise da documentação trazida ao processo, esta unidade fará a verificação no confronto com os requisitos listados no item 37 do Parecer nº 68/2025 já mencionado. Por racionalidade e melhor visualização, a conferência será realizada por meio de uma tabela (ferramenta bastante eficaz para esse tipo de tarefa):

Verificação dos documentos exigidos para celebração de convênios

Requisito definidos pelo item 37 do Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025	**Documento apresentado pela interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**	**Conclusão sobre o atendimento**
Manifestação de interesse da instituição financeira.	Manifestação comprovada pelo e-mail juntado no evento 1372361.	Embora o e-mail tenha sido dirigido à COTEP - e não à Presidência, Diretoria-Geral ou mesmo à Secretaria de Gestão de Pessoas - **a formalidade foi cumprida.**
Documentos de habilitação		
Atos de constituição da entidade devidamente atualizados e com a identificação dos atuais representantes legais	**Habilitação jurídica** I - **Estatuto social,** na versão aprovada na Assembleia Geral Ordinária do dia 28/03/2025 (1375851); II - **Certidão Simplificada** de registro na **Junta Comercial do Distrito Federal**, emitida em 09/06/2025, com prazo de validade indeterminado (1375891)	O ato de constituição da entidade encontra-se devidamente atualizado, conforme o Estatuto Social aprovado na Assembleia Geral Ordinária do dia 28/03/2025 (1375851). Os atuais membros da Direção da CEF, com término de mandato em 2026, encontram-se listados na Certidão Simplificada de registro na Junta Comercial do DF (1375891). Ressalte-se que a procuração de JOSÉ MARCOS DE CARVALHO ARAÚJO foi juntada no evento 1410027. **Exigência cumprida.**
		Pela análise do documento sob o evento 1375863, datado de 29/10/2024, tem-se que, por meio de substabelecimento do Sr. JOSÉ MARCOS DE CARVALHO ARAÚJO, o Sr. DIONE WESLEY PEREIRA SILVA, no âmbito da

Documento pessoal oficial com foto do representante legal que assinará o convênio pela proponente	**Habilitação jurídica** Documento pessoal do representante: Wellington Edevino Borges do Amaral (1375879) - Representante (1375857)	Superintendência da Rede RONDÔNIA, detém poderes para representar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inclusive para firmar contratos públicos e substabelecer seus poderes. Dessa forma, no substabelecimento de evento 1375873, datado de 06/11/2024, passaram-se os referidos poderes ao Sr. GEAN CARLOS SOARES DINIZ. Este, por sua vez, por meio de novo substabelecimento (1375857), passou seus poderes ao Sr. WELLINGTON EDEVINO BORGES DO AMARAL, o qual representará a CEF neste convênio em análise. **Exigência cumprida.**
Autorização de funcionamento expedido pelo Banco Central e, se houver, de outros organismos competentes	**Habilitação jurídica** Certidão de Autorização de Atividade no segmento "Caixa Econômica Federal", expedida em 15/09/2025 pelo Banco Central do Brasil (1410012 e 1410014)	Os documentos são adequados e estão dentro do prazo de validade. **Exigência cumprida.**
Comprovação da inscrição e regularidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)	**Habilitação jurídica** Comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa do CNPJ **00.360.305/0001-04,** emitida em 18/06/2025 pela Secretaria da Receita Federal (1375883)	**Exigência cumprida.**
Comprovação da inscrição e regularidade no cadastro de contribuintes DISTRITAL relativo ao domicílio ou sede da proponente (art. 68, II, NLLC)	Comprovante de inscrição e de situação no cadastro fiscal do DF (1375892)	**Exigência cumprida.**
Comprovação de regularidade com à Fazenda Nacional	**Habilitação fiscal previdenciária** Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (1375919), que aponta regularidade com a Receita Federal e PGFN, com validade até 13/12/2025.	**Exigência cumprida.**
Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho	**Habilitação trabalhista** Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (1409608), com validade até 14/03/2026.	**Exigência cumprida.**
Comprovação de inexistência de registro no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, exigência estabelecida pelo art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002	**Condição para contratar** Consulta de regularidade juntada no evento 1378137.	**Exigência cumprida.**
Prova de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	**Habilitação fiscal, social e trabalhista** Certificado de Regularidade do FGTS, emitido em 15/09/2025 pelo próprio sistema da CEF, válida até 06/10/2025 (1410042)	**Exigência cumprida.**
Manutenção da regularidade comprovada por intermédio do SICAF	**Deverá ser observado pelas unidades competentes:** I - **previamente à celebração do convênio,** a manutenção da regularidade dos débitos trabalhistas;	**Todas as exigências foram**

ou mediante a apresentação de todos os documentos exigidos	II - **após a celebração do convênio,** a consulta em relação ao SICAF, ao CADIN e aos débitos tributários e trabalhistas, no mínimo anualmente, para confirmação da manutenção da regularidade	**cumpridas.**

12. De acordo com a análise analítica dos documentos juntados ao processo da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência,** a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017 e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos especifícos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218).

13. Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para e entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

14. Restam algumas considerações quanto à conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria jurídica. Veja-se que o <u>item 37, "b" do referido parecer, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade competente, apontando a COTEP como responsável por essa tarefa</u>. Assim, caso essa unidade, por qualquer motivo, entenda que não possa fazer a análise, restará a ela as seguintes alternativas:

I - encaminhar o processo ao Gabinete da SGP, sugerindo que toda a conferência seja realizada por outra unidade da Secretaria do Tribunal;

II - caso tenha dúvida sobre qualquer aspecto relacionado aos documentos, encaminhar o processo ao Gabinete da SGP, sugerindo que auxílio ou apoio de alguma unidade técnica do Tribunal, inclusive, se for o caso, desta Assessoria Jurídica da SAOFC.

15. Tal procedimento se deve ao fato de que a Assessoria Jurídica não substitui as unidades administrativas. As tarefas relacionadas aos processos de contratação - entre os quais se incluem a celebração do convênio buscado neste processo - devem ser executadas pelos agentes e unidades administrativas, desde a unidade demandante até os gestores e fiscais de contratos. Essa é a regra estabelecida pelo LLC, veja-se:

> *Lei nº 14.133, de 2021:*
>
> *Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e* ***deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o <u>apoio</u> dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.*** *<u>(Regulamento)</u> <u>Vigência</u>*
>
> *(...)*
>
> *Art. 117. (...)*
>
> *§ 3º O fiscal do contrato será* ***<u>auxiliado</u> pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.*** *(sem destaques no original)*

16. Referidas regras foram inseridas na **Instrução Normativa TRE-RO nº 04, de 2023,** veja-se:

> *Art. 48. Nos termos do § 3º do art. 8º e do § 3º do art. 117 da Lei n. 14.133/2021, os agentes públicos de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 47 desta norma <u>poderão solicitar subsídios e análises à Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal, devendo para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades</u>.*
>
> *Parágrafo único. Previamente à tomada de decisão, os agentes públicos devem avaliar as manifestações das unidades referidas caput deste artigo para corrigir, se for o caso, eventuais disfunções que possam comprometer a eficiência da medida que será adotada, observado o disposto no inciso VII e no § 1º do caput do art. 50 da Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999.*

17. De notar-se que a atuação da Assessoria Jurídica estabelecida pela LLC, é de auxílio e apoio com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 4/2024 (1188884), quando foram enviadas apólices de seguros para conferência do Coletivo Jurídico, veja-se:

> *(...)*
>
> ***32.*** *Embora este parecer tenha sido elaborado em cumprimento à determinação do senhor Secretário da SAOFC, de acordo com o Despacho 1170, de 20/05/24 (1167618), entende-se relevante destacar:*
>
> *I - São atribuições dos agentes designados para a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos deste Tribunal, a análise dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações dos contratados;*
>
> *II - Embora a* ***INSTRUÇÃO NORMATIVA TRE-RO nº 4/2023,*** *estabeleça expressamente que os agentes públicos, entre eles os gestores de contratos, possam solicitar subsídios e análises da AJSAOFC, aqui substituída pela CEPJ, para a resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica ou, tratando-se de outros temas, das demais unidades especializadas deste Tribunal,* ***<u>devem para tanto formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das respectivas unidades</u>;***
>
> *III - A análise conjunta dessas duas regras <u>leva à fácil constatação de que a Assessoria Jurídica não atua em substituição aos</u>*

gestores e fiscais dos contratos, mas em razão de eventuais dúvidas objetivas oriundas das análises iniciadas por esses agentes no desempenho dessa atribuição. Tais dúvidas certamente hão de ser de natureza jurídica, não relacionadas a dados concretos e objetivos dos contratos, tais como, a conferência de documentos, dados, valores, prazos etc.

18. Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca de todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo de inteira responsabilidade das unidades assessoradas o acatamento das recomendações para a legalidade e a viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.** Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

19. Por fim, deve-se registrar que o controle prévio de legalidade mediante parecer da Assessoria Jurídica sobre a minuta do convênio e as demais exigências legais para a celebração do ajuste, descrito na **alínea "e" do item 37 do Parecer Jurídico nº 68/2025,** está em total harmonia com a posição externada neste parecer porque, como já afirmado, essa atribuição de controle não poderá substituir as tarefas desempenhadas pelas diversas unidades que atuam no processo de contratação.

3.2 Da necessária análise da minuta pela Assessoria Jurídica - Art. 53, § 4º da Lei n. 14.133, de 2021:

20. Definida no Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218) a possibilidade jurídica - embora com alguma crítica - da utilização do instrumento de convênio com instituições financeiras como a finalidade de disponibilizar operações financeiras e creditícias aos servidores do tribunal por meio de consignação em folha de pagamento, tem-se como totalmente desnecessário voltar a essa questão.

21. Nessa linha, caberá a esta unidade jurídica a análise dos elementos formais da minuta do convênio juntado pela SECONT (1407724), o qual, repita-se, **não envolverá responsabilidades de natureza econômico-financeira entre as partes,** para fins de constatar se o referido instrumento está alinhado às diretrizes definidas citado parecer jurídico. Nesse sentido, veja-se:

Parecer Jurídico AJSAOFC nº 68/2025:

***65. Por todo o exposto**, tendo em vista as razões acima dispostas, esta Assessoria Jurídica propõe as seguintes diretrizes a serem observadas nas formalizações de convênios, nos quais o TRE-RO atue como convenente:*

***I -** Quanto aos **convênios firmados ou prorrogados com instituições financeiras com objetivo de consignação em folha de pagamento** dos servidores, ativos e inativos, e dos pensionistas do TRE-RO, fundamentados na IN TRE-RO nº 003/2009*

(....)

*ii. para os novos **convênios firmados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021:***

*a. suas **vigências** observarão o prazo suficiente para execução do objeto conveniado. Assim, a Administração deverá analisar o caso concreto e estipular qual o lapso temporal que melhor atende ao interesse da administração. Ressalta-se, **contudo, que o prazo máximo inicial de vigência dos ajustes não poderá exceder 5 (cinco) anos, de acordo com a regra do art. 106 da NLLC**. De outro lado, independentemente do prazo inicial ajustado, sendo conveniente à Administração, os ajustes poderão conter cláusula que permita prorrogações sucessivas, sendo que neste caso, o prazo não poderá ultrapassar a vigência máxima decenal (10 anos) em cumprimento à expressa disposição do art. 107 da NLLC;*

(...)

*c. a **minuta do convênio** deverá conter, no mínimo: descrição do objeto, responsabilidade das partes, vigência, foro, extinção, gestão e fiscalização; legislação aplicável, e publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 3.297/1999, Decreto Federal nº 8.690/2016, Portaria MGI nº 7.142/2023 e Instrução Normativa TSE nº 5/2017.*

22. De notar-se que, celebrados sob o regime da Lei nº 14.133, de 2021, suas regras poderão ser adotadas, naquilo que compatível, especialmente aquelas do art. 92 que estabelece as cláusulas necessárias dos contratos administrativos. Veja-se:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

***XIV - os direitos e as responsabilidades das partes,** as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas

específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção. *(sem destaques no original)*

Art. 105. *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

23. Acerca do conteúdo do instrumento, que diz respeito aos elementos específicos do convênio que será firmado pelo TRE-RO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, **têm-se as seguintes disposições:**

a) Título: redação adequada;

b) Preâmbulo: redação adequada;

c) CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Subitem 1.1: redação adequada, com o registro da finalidade do convênio, consistente na concessão de empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento das contribuições mensais dos servidores ativos e inativos do TRE-RO, bem como aos pensionistas.

Subitem 1.1.1: redação adequada. Reserva-se o direito à CEF de estabelecer critérios para concessão de empréstimos

Subitem 1.1.2: redação adequada. Reserva-se o direito à CEF de estabelecer critérios para concessão de empréstimos

d) CLÁUSULA SEGUNDA - DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Subitem 2.1: redação adequada para a finalidade do ajuste

Anotação importante da AJSAOFC: Nota-se que no item 2.1 desta Cláusula há a seguinte regra:

No ato de concessão dos empréstimos, o servidor ou pensionista utilizará senha pessoal para validar a operação, ***no portal terceirizado eConsig****, da empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., inscrita no CNPJ n. 56.422.955/0001-91 ou similar que o Tribunal venha adotar, no sentido de autorizar que as importâncias oriundas das obrigações contratuais estabelecidas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sejam descontadas da remuneração, provento e/ou pensão mensal, com a consequente consignação em folha, a qual o TRE-RO aceitará, passando a autorização a integrar a documentação do presente CONVÊNIO.*

Como ficou registrado no Parecer Jurídico AJSAOFC nº 112/2025 (1396646), quando da análise da **cessão do direito de uso do licenciamento do Sistema *eConsig*** - Sistema Eletrônico, via internet, de Reserva de Margem e Controle de Consignações, com desconto em folha de pagamento, em regime de comodato celebrado com a empresa SALT TECNOLOGIA LTDA., embora houvesse considerações da COTEP sobre a vantagem da sua exclusividade, somente é possível admitir o uso exclusivo do sistema objeto do comodato para a reserva automatizada de margens e o controle de consignações em folha de pagamento dos servidores do Tribunal. Contudo, entende-se que as instituições financeiras poderão, mas não estão obrigados a aceitar essa regra quando da celebração de convênios com o TRE-RO. Trata-se de uma faculdade para as instituições financeiras. **No caso em análise, nota-se a aceitação da referida regra pela CEF, conclusão que se chega pela leitura do que informado pela SECONT no evento 1407726.**

e) CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

Subitem 3.1: redação adequada. O TRE-RO declara-se responsável pela retenção e repasse dos valores à instituição financeira

Subitem 3.1.1: redação adequada. O TRE-RO declara-se responsável por informar à instituição financeira a falta de saldo na margem consignável do servidor ou pensionista

Subitem 3.1.2: redação adequada. Declara-se a responsabilidade da instituição financeira de comunicar reajustes das parcelas aos servidores ou pensionistas, bem como implementar o registro no sistema utilizado pelo TRE-RO

f) CLÁUSULA QUARTA - DO INSTRUMENTO DE ADESÃO

Subitem 4.1: redação adequada para a finalidade do ajuste

Subitem 4.1.1: redação adequado para a finalidade do ajuste, nos termos do inc. VI, §1º c/c §4º, ambos do art. 11, da IN TRE-RO 3/2009

g) CLÁUSULA QUINTA - DO DESLIGAMENTO DOS SERVIDORES DO TRE-RO

Subitem 5.1: redação adequada. O TRE-RO declara-se responsável por informar o desligamento do servidor caso ocorra interrupção do vínculo com o órgão público, porém se exime de qualquer responsabilidade

Subitem 5.1.1: redação adequada. O TRE-RO exime-se de qualquer responsabilidade pecuniária com a instituição financeira

h) CLÁUSULA SEXTA - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Subitem 6.1: redação adequada, conforme art. 20 da IN TRE-RO 3/2009

i) CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA E DA EXTINÇÃO DO CONVÊNIO

Subitem 7.1: redação adequada, porém, vale ressaltar que, **em se tratando de ajuste não oneroso, a vigência dimensionada, de início, para 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada até 10 (dez) anos, está de acordo com a Lei nº 14.133/2021**

Subitem 7.1.1: redação adequada.

Subitem 7.1.1.1: redação adequada.

Subitem 7.1.1.2: redação adequada.

j) CLÁUSULA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES DA DENÚNCIA

Subitem 8.1: redação adequada.

Subitem 8.1.1: redação adequada.

k) CLÁUSULA NONA - DA GRATUIDADE E DA ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES AO TRE-RO

Subitem 9.1: redação adequada

Subitem 9.1.1: redação adequada. O TRE-RO reitera que se exime de qualquer responsabilidade pecuniária decorrente de inadimplência ou dano causado por beneficiário de empréstimo à instituição financeira

l) CLÁUSULA DÉCIMA - DA GESTÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Subitem 10.1: redação adequada. O TRE-RO designa o titular da COTEPO, ou seu substituto, como gestor e fiscal deste convênio

Subitem 10.1.1: redação adequada.

m) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO TRE-RO

Subitem 11.1: redação adequada

Subitem 11.1.1: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 11.1.2: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 11.1.3: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 11.1.4: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 11.1.5: redação adequada para os fins do ajuste

n) CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CEF

Subitem 12.1: redação adequada para finalidade do ajuste

Subitem 12.1.1: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 12.1.2: redação adequada para os fins do ajuste: Repita-se aqui a anotação do subitem 2.1 da Cláusula Segunda.

Subitem 12.1.3: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 12.1.4: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 12.1.5: redação adequada para os fins do ajuste

Subitem 12.1.6: redação adequada. Declara-se a obrigação da instituição financeira de observar e cumprir a Política e os Mecanismos de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, instituída pelo TRE-RO na Resolução nº 31/2023 (1053966).

Subitem 12.1.7: redação adequada. Declara-se a obrigação da instituição financeira de observar e cumprir a Política de Integridade nas contratações e estabelece a Conduta Ética da Gestão de Contratações, instituída pelo TRE-RO na Resolução nº 3/2024 (1235169).

Subitem 12.1.8: redação adequada para os fins do ajuste

o) CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

Subitem 13.1: redação adequada. Correta a previsão de observância pelos partícipes do dever de proteção, confidencialidade e sigilo de informação e/ou dados pessoais a que tenham acesso em razão da execução do convênio, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados

Subitem 13.1.1: redação adequada.

p) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DEMAIS CONDIÇÕES

Subitem 14.1: redação adequada

q) CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Subitem 15.1: redação adequada. São mencionados os normativos aplicados ao convênio em exame

r) CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO

Subitem 16.1: redação adequada à finalidade de todos os ajustes dos entes da Administração Pública

s) CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO FORO

Subitem 17.1: redação adequada. O foro eleito encontra-se em harmonia com o novo regime da Lei nº 14.133/2021

24. Em suma, por seu **conteúdo,** no que relevante, verifica-se que as atribuições da Justiça Eleitoral disciplinadas no documento sob exame são adequadas às finalidades que se pretende atingir, consistente no procedimento de consignação em folha de pagamento de parcelas de empréstimos realizados pelos servidores - ativos e inativos, bem como pensionistas - deste TRE-RO com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

IV – DA CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica:

I - de acordo com a exame analítico dos documentos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF juntados aos autos do processo, esta unidade jurídica conclui que eles estão em harmonia com a legislação de regência, a saber: Decreto Federal nº 3.297, de 1999; Decreto Federal nº 8.690, de 2016, regulamentado pela Portaria MGI nº 7.142, de 2023, Instrução Normativa TSE nº 05, de 2017, Instrução Normativa TRE-RO nº 3, de 2009, e, ainda, em harmonia com as regras da Lei nº 14.133, de 2021 e de acordo com os requisitos específicos listados pelo item 37 do Parecer Jurídico nº 68, de 16/05/2025 (1357218);

i. dado que a comprovação de regularidade do CADIN trazida ao processo foi obtida em 01/07/2025, orienta-e à Administração que, para cumprimento do art. 6º-A, da Lei nº 10.522, de 2002, previamente à assintura do Convênio, faça nova consulta para aferir a manutençao da regularidade.

II - quanto a conferência dos elementos materiais dos documentos por essa Assessoria Jurídica, o item 37, "b" do parecer citado, é expresso ao orientar que a conferência dos documentos de habilitação será realizada pela unidade competente, apontando a COTEP, como responsável por essa tarefa. **Reprisa-se** que a atuação da Assessoria Jurídica, estabelecida pela LLC, é de **auxílio e apoio** com o objetivo de resolução de aspectos que necessitem de análise jurídica, devendo para tanto as unidades formularem as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais desta unidade. Tal entendimento já foi registrado no Parecer Jurídico CEPJ nº 4/2024 (1188884). Ademais, como esta Assessoria Jurídica orientou às unidades administrativas acerca todos os documentos que serão necessários à habilitação dos interessados na celebração de convênios para realização de empréstimos consignados, não cabe a ela a fiscalização posterior quanto ao atendimento dos requisitos indicadas no parecer, sendo da inteira responsabilidade das unidades assessorada o acatamento das recomendações para a legalidade e viabilidade do procedimento, conforme a boa prática preconizada no **Enunciado 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.** Nesse sentido, vide o Parecer Jurídico AJSAOFC nº 84/2024 (1370456).

i. em razão de tal orientação, orienta-se que, nos demais processos desta natureza, o despacho inicial da SAOFC determine a devolução do processo à COTEP - ou a outra unidade que assim entender - para a realização dessa tarefa.

26. Destaca-se ainda que, embora se trate de um "convênio", não haverá transferências de recursos do TRE-RO (União) para e entidade "conveniada", motivo pelo qual não é exigida a demonstração da fonte dos recursos orçamentários, na medida em que o convênio firmado não acarretará quaisquer custos ao Tribunal.

27. Verifica-se que a parceria buscada por meio do convênio se encontra em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei nº 14.133/2021.** Por fim, constata-se a **legitimidade das partes,** claramente dirigidas à realização dos desideratos legal-institucionais das duas instituições interessadas. Destarte, para cumprimento do art. § 4º do art. 53 da Lei 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica CONCLUI PELA LEGALIDADE dos termos da minuta do instrumento de convênio juntada no evento 1407724, estando apto a desencadear o ajuste proposto.

28. Quanto à publicação de seu extrato, a cláusula décima sexta já analisada prescreve que será realizada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou - se não houver possibilidade técnica de divulgação no PNCP - no Diário Oficial da União (DOU) e em sítio eletrônico oficial, na forma dos arts. 91 e 94 da Lei n. 14.133/2021, homenageando, portanto, o **Princípio da publicidade.**

À apreciação da autoridade competente.

Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA**, **Analista Judiciário**, em 15/09/2025, às 15:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO**, **Assessor(a) Chefe**, em 15/09/2025, às 17:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao informando o código verificador **1410178** e o código CRC **32FD9E0A**.